



ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

F&M SROC
NEWSLETTER #71 maio de 2025

SUMÁRIO

DECRETO-LEI N.º 49/2025, DE 27-03 – MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO FISCAL

PARTE II

NOTAS INTRODUTÓRIAS

- 1. CÓDIGO DO IRS**
- 2. CÓDIGO DO IRC**
- 3. CÓDIGO DO IVA**
- 4. CÓDIGO DO IS**
- 5. CÓDIGO DO IMI**
- 6. CÓDIGO DO IMT**
- 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)**
- 8. LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)**
- 9. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)**

10. REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (RCPITA)

11. DECRETO-LEI N.º 8/2007, DE 17-01 ⁽¹⁾

12. DECRETO-LEI N.º 28/2019, DE 15-02 ⁽²⁾

13. DECRETO-LEI N.º 125/2021, DE 30-12 ⁽³⁾

14. OUTRAS ALTERAÇÕES/REVOGAÇÕES

⁽¹⁾ Diploma que cria a Informação Empresarial Simplificada (IES).

⁽²⁾ Diploma que procede à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA.

⁽³⁾ Diploma que altera o regime de pagamento em prestações de tributos nas fases pré-executiva e executiva e aprova regimes excecionais de pagamento em prestações no ano de 2022.

NOTA PRÉVIA

Nas “Notas Introdutórias” da *newsletter* anterior, também ela dedicada ao presente tema (Parte I), e a propósito das alterações em sede de IVA processadas pelos DL n.ºs 33/2025, de 24-03, 34/2025, de 24-03, 35/2025, de 24-03, e 49/2025, de 27-03 (este aqui em análise), foram elencados os Ofícios Circulados, emanados da Direção de Serviços do IVA, emitidos nos meses de março e abril do corrente ano, num total de sete, a saber:

- ✓ **Ofício Circulado n.º 25061**, de 25-03-2025, sob o tema “*IVA – Alterações ao Regime de IVA de Caixa*” (DL n.º 34/2025, de 24-03);
- ✓ **Ofício Circulado n.º 25062**, de 26-03-2025, sob o tema “*IVA – Regime especial de isenção aplicável a sujeitos passivos estabelecidos em território nacional*” (DL n.º 35/2025, de 24-03);
- ✓ **Ofício Circulado n.º 25063**, de 27-03-2025, sob o tema “*IVA – Regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades*” (DL n.º 33/2025, de 24-03);
- ✓ **Ofício Circulado n.º 25064**, de 27-03-2025, sob o tema “*IVA – Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, desportivo, científico, educativo, recreativo e similares – Regras de localização das operações*” (DL n.º 33/2025, de 24-03);
- ✓ **Ofício Circulado n.º 25065**, de 08-04-2025, sob o tema “*IVA – Regime especial de isenção aplicável na vertente transfronteiriça*” (DL n.º 35/2025, de 24-03);
- ✓ **Ofício Circulado n.º 25066**, de 15-04-2025, sob o tema “*IVA – Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março. Aprovação de medidas de simplificação fiscal que alteram o Código do IVA e o Decreto-Lei n.º 28/2018, de 15 de fevereiro*” (DL n.º 49/2025, de 27-03);
- ✓ **Ofício Circulado n.º 25067**, de 24-04-2025, sob o tema “*IVA – Regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º do Código do IVA*” (DL n.º 49/2025, de 27-03).

Pois bem, pretende-se apenas dar nota de que, no corrente mês de maio, foi publicado mais um Ofício-Circulado, também ele emanado da Direção de Serviços do IVA, tratando-se o **Ofício-Circulado, n.º 25069**, de 19-05-2025, intitulado “*IVA - Alterações ao artigo 41.º do Código do IVA - Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27-03 – Medidas de simplificação fiscal*”.

4. CÓDIGO DO IS

O art.º 5.º do diploma em análise altera os art.ºs 44.º e 45.º do Código do IS e a alínea c) do art.º 17.º do mesmo diploma revoga os art.ºs 52.º e 56.º do Código do IS.

Art.º 44.º - Prazo e local de pagamento

Redação anterior	Nova redação
(...) 2 - Sempre que o imposto deva ser liquidado pelos serviços da administração fiscal, só se procede <u>a liquidação, ainda que adicional</u> , se o seu quantitativo <u>não for inferior a (euro) 10</u> .	(...) 2 - Sempre que o imposto deva ser liquidado pelos serviços da administração fiscal, só se procede <u>à respetiva cobrança ou reembolso</u> se o seu quantitativo <u>for igual ou superior a €10</u> .

Notas e comentários:

Até aqui, de acordo com a redação anterior, quando a competência para a liquidação do IS fosse da AT, esta não efetuava a liquidação se o valor do imposto fosse inferior a 10,00 EUR. De acordo com a nova redação, o limiar de 10,00 EUR deixa de estar associado à liquidação, passando a reportar-se à cobrança (ou reembolso) do imposto, ou seja, até esse limite, a liquidação pode ser efetuada pela AT, mas não haverá obrigação de pagamento (nem direito a reembolso), tratando-se de uma espécie de “isenção técnica”.

De referir que, em regra, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 23.º do Código do IS, salvo no caso de transmissões gratuitas (conforme n.º 1 do art.º 25.º do Código do IS), entre outras exceções menos relevantes, a competência para a liquidação não é atribuída à AT, mas sim aos sujeitos passivos referidos no art.º 2.º do mesmo Código, sendo que, nestes casos, não se aplica o referido limiar.

Art.º 45.º - Pagamento do imposto nas transmissões gratuitas

Redação anterior	Nova redação
(...) 6 - <u>A notificação a efetuar é acompanhada do plano de pagamento em prestações e do desconto, devendo o interessado comunicar ao serviço de finanças competente, no prazo</u>	(...) 6 - <u>Da notificação referida nos n.ºs 1 a 3, constam duas opções de pagamento:</u>

<p><u>de 15 dias a contar da notificação, se pretende efetuar o pagamento do imposto de pronto, sendo o mesmo pago em prestações na falta de tal comunicação.</u></p>	<p>a) <u>O pronto pagamento com o desconto, nos termos do n.º 2;</u> b) <u>O plano de pagamento em prestações, nos termos do n.º 3.</u></p>
	<p><u>7 - A realização de um dos pagamentos mencionados no número anterior, no prazo previsto no n.º 1, implica a opção definitiva pela respetiva modalidade de pagamento.</u></p>
<p><u>7 - O imposto respeitante à transmissão de bens móveis só pode ser dividido em prestações mediante prestação de garantia idónea, nos termos do artigo 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.</u></p>	<p><u>8 - O imposto respeitante à transmissão de bens móveis só pode ser dividido em prestações mediante prestação de garantia idónea, nos termos do artigo 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.</u></p>
<p><u>8 - Havendo lugar a liquidação adicional por erro imputável aos serviços, é aplicável o disposto nos números antecedentes.</u></p>	<p><u>9 - Havendo lugar a liquidação adicional por erro imputável aos serviços, é aplicável o disposto nos números antecedentes.</u></p>

Notas e comentários:

Antes de comentar as alterações propriamente ditas, cumpre começar por salientar que a obrigação de pagamento de IS nas transmissões gratuitas acaba por não ser muito habitual, tendo em conta as isenções previstas no respetivo Código, mormente a estipulada na alínea e) do art.º 6.º, de que beneficiam o cônjuge ou unido de facto, bem como os descendentes e ascendentes, os quais são, em regra, os beneficiários das sucessões e doações.

Nos termos do n.º 1 deste art.º (inalterado), o imposto (liquidado pela AT, uma vez que se trata de transmissões gratuitas) deve ser pago na totalidade até ao final do 2.º mês seguinte ao da notificação para pagamento ou durante o mês em que se vence cada uma das prestações.

De harmonia com o disposto no n.º 3 (também inalterado), o pagamento em prestações é possível quando o valor do imposto for superior a 1.000,00 EUR, sendo o valor mínimo de cada uma das prestações de 200,00 EUR e 10 o n.º máximo de prestações. À 1.ª prestação acresce o valor dos juros compensatórios, vencendo-se esta no 2.º mês seguinte ao da notificação e as seguintes 6 meses após o vencimento da anterior, ou seja, na prática, caso seja possível beneficiar do n.º máximo de prestações (10), é possível, após o pagamento da 1.ª prestação, diluir o pagamento das restantes 9 prestações pelo prazo de 4 anos e meio.

De salientar, no entanto, que, conforme o disposto no n.º 2 (igualmente inalterado), ainda que haja direito ao pagamento em prestações (imposto superior a 1.000,00 EUR), o pagamento integral permite poupanças muito significativas, uma vez que, para além da poupança inerente aos juros compensatórios (4% ao ano), permite ainda beneficiar de um desconto de 0,5% ao mês calculado sobre a importância de cada uma das prestações, com exclusão da 1.ª prestação.

Ora, a alteração em apreço, efetuada ao n.º 6, insere-se neste contexto, sendo que até aqui, nos termos da redação anterior, a notificação para pagamento era acompanhada do plano de pagamento em prestações e do desconto, tendo o sujeito passivo a obrigação de comunicar à AT, no prazo de 15 dias, se pretendia efetuar o pagamento a pronto, sendo que, se nada dissesse, se aplicava a modalidade prestacional (com a inerente perda dos benefícios associados ao pagamento a pronto, acima descritos), algo que, a nosso ver, não fazia muito sentido.

De acordo com a nova redação, a matéria em causa, regulada anteriormente no n.º 6, passa a constar em duas normas, mais concretamente nos n.ºs 6 e 7, tendo este último n.º sido aditado.

Assim, passou a constar no n.º 6, de modo bastante mais claro, que a notificação deve conter as duas modalidades de pagamento: a pronto, com desconto, e a prestações (constando, neste caso, o respetivo plano, tal como, aliás, já sucedia anteriormente).

Quanto ao (novo) n.º 7, estipula que a realização do pagamento numa das modalidades, tem como consequência a opção por essa modalidade, deixando, assim, de existir a obrigação de comunicação prevista anteriormente no caso de se pretender o pagamento a pronto.

Finalmente, quanto às restantes alterações, depreende-se do quadro *supra* que o aditamento do n.º 7, relacionado com a alteração ao n.º anterior (n.º 6), implicou que os anteriores n.ºs 7 e 8 passassem a ser os n.ºs 8 e 9.

Art.º 52.º - Declaração anual

Redação anterior	Nova redação
<u>1 - Os sujeitos passivos do imposto referidos no n.º 1 do artigo 2.º, ou os seus representantes legais, são obrigados a enviar anualmente, por transmissão eletrónica de dados, declaração discriminativa do imposto</u>	Revogado.

do selo liquidado e do valor das operações e dos atos realizados isentos deste imposto, segundo a verba aplicável da tabela.

2 - A declaração a que se refere o número anterior é de modelo oficial e constitui um anexo da declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no artigo 113.º do Código do IRC e no artigo 113.º do Código do IRS, devendo ser apresentada nos prazos aí previstos.

3 - Os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensados da apresentação da declaração referida no número anterior.

4 - Sempre que aos serviços da administração fiscal se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes das declarações, notificarão os sujeitos passivos para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a 10 dias, os esclarecimentos necessários.

Notas e comentários:

Com a presente revogação é eliminada a obrigação de apresentação do Anexo Q, denominado “IS - Elementos contabilísticos e fiscais”, da Declaração Anual (de Informação Contabilística e Fiscal) que faz parte da Informação Empresarial Simplificada (IES), conforme consta na imagem seguinte:

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS <small>Autoridade Tributária e Aduaneira</small> <hr/> DECLARAÇÃO ANUAL	IS - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS		IS IMPOSTO DO SELO ANEXO Q
	01 IMPOSTO LIQUIDADO POR REPRESENTANTE MENCIONADO NAS ALÍNEAS i) A l) DO N.º 1 DO ART.º 2.º DO CIS SIM 1 <input type="checkbox"/> NÃO 2 <input type="checkbox"/>		
	02 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	03 ANO	
1 <input type="text"/>	1 <input type="text"/>		

Afigura-se fazer todo o sentido a eliminação desta obrigação declarativa (de que apenas estavam dispensadas as microentidades), uma vez que a mesma se revelava redundante, tendo em conta que os dados a comunicar à AT já constam na Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS), prevista no art.º 52.º-A, conforme imagem seguinte:

 <p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</p> <p>AT autoridade tributária e aduaneira</p> <p>IS</p>	<p>1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL, SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL</p> <p>01 </p>	<p>DMIS</p> <p>DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO</p> <p>(art.º 52.º-A do Código do IS)</p>						
	<p>2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF) DO SUJEITO PASSIVO</p> <p>01 </p>		<p>3 PERÍODO</p> <p>01 </p>					
<p>4 TOTAIS DAS OPERAÇÕES E FACTOS SUJEITOS A IMPOSTO DO SELO</p>								
<p>01 NIF DO TITULAR DO ENCARGO</p>	<p>02 VERBA DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO</p>	<p>03 CIRCUNSCRIÇÃO</p>	<p>04 TERRITORIALIDADE</p>	<p>05 TIPO DE OPERAÇÃO OU FACTO</p>	<p>06 OPERAÇÃO REALIZADA POR REPRESENTANTE</p>	<p>07</p>	<p>08</p>	
					<p>06.1 REPRESENTANTE</p>	<p>06.2 NIF DA ENTIDADE REPRESENTADA</p>	<p>BASE TRIBUTÁVEL</p>	<p>VALOR LIQUIDADADO</p>

Art.º 56.º - Declaração anual das entidades públicas

Redação anterior	Nova redação
<p><u>Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas coletivas de direito público, as pessoas coletivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas enviam à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, a declaração a que se refere o artigo 52.º.</u></p>	<p>Revogado.</p>

Notas e comentários:

Esta revogação tem um alcance idêntico à revogação anterior, estando em causa a eliminação da obrigação de apresentação do Anexo Q da Declaração Anual, que integra a IES, dispensa de que, neste caso, beneficiam entidades públicas e semipúblicas (que tenham realizado operações sujeitas a IS).

5. CÓDIGO DO IMI

O art.º 6.º do diploma em análise altera o art.º 37.º do Código do IMI.

Art.º 37.º - Iniciativa da avaliação

Redação anterior	Nova redação
<p>(...)</p> <p>2 - À declaração referida no número anterior deve o sujeito passivo juntar plantas de arquitetura das construções <u>correspondentes às telas finais aprovadas pela competente câmara municipal ou fotocópias das mesmas autenticadas e, no caso de construções não licenciadas, plantas da sua responsabilidade, com exceção dos prédios cuja data de construção é anterior a 7 de Agosto de 1951, caso em que deve ser efetuada a vistoria dos prédios a avaliar.</u></p>	<p>(...)</p> <p>2 - À declaração referida no número anterior, o sujeito passivo deve juntar, <u>preferencialmente por via eletrónica,</u> plantas de arquitetura das construções, <u>entregues na câmara municipal,</u> ou plantas da sua responsabilidade no caso de construções não licenciadas <u>e de</u> prédios cuja data de construção é anterior a 7 de agosto de 1951.</p>
<p>3 - Em relação aos terrenos para construção, deve ser apresentada <u>fotocópia do alvará de loteamento, que deve ser substituída, caso não exista loteamento, por fotocópia do alvará de licença de construção, projeto aprovado, comunicação prévia, informação prévia favorável ou documento comprovativo de viabilidade construtiva.</u></p> <p>(...)</p>	<p>3 - Em relação aos terrenos para construção, deve ser apresentada, <u>preferencialmente por via eletrónica, licença ou comunicação prévia de operação de loteamento ou de construção.</u></p> <p>(...)</p>
<p>6 - Quando <u>as telas finais e os projetos de loteamento</u> referidos nos n.ºs 2 e 3 sejam <u>entregues na câmara municipal e aí devidamente aprovadas, e caso esta entidade os envie ao serviço de finanças,</u> fica o sujeito passivo dispensado de proceder à sua entrega.</p>	<p>6 - Quando <u>os elementos</u> referidos nos n.ºs 2 e 3 sejam <u>enviados à Autoridade Tributária e Aduaneira pela câmara municipal,</u> o sujeito passivo fica dispensado de proceder à sua entrega.</p>

Notas e comentários:

Com a alteração ao n.º 2, para efeitos de avaliação, deixa de ser necessário juntar à declaração modelo 1 do IMI (declaração a que alude o n.º 1 deste art.º e que despoleta a

avaliação dos prédios) quaisquer documentos em papel, nomeadamente as plantas de arquitetura apresentadas na Câmara Municipal, passando estas a ser entregues preferencialmente por via eletrónica.

Ainda quanto à alteração do n.º 2, acresce que a obrigação de apresentação de plantas da responsabilidade dos sujeitos passivos passa a ser aplicável, não apenas relativamente a construções não licenciadas, tal como já sucedia, como, também, relativamente a prédios cuja data de construção é anterior a 07-08-1951 ⁽⁴⁾, sendo que anteriormente, quanto a estes, não eram apresentadas as respetivas plantas, sendo, ao invés, realizada a sua vistoria para efeitos de avaliação (procedimento este que agora é eliminado).

No que se refere à alteração ao n.º 3, relacionado com a documentação necessária para a avaliação dos terrenos para construção, passa a ser dispensável apresentar, em formato de papel, a diversa documentação (alternativa) estipulada na anterior redação, para passar a ter de ser apresentado, preferencialmente por via eletrónica, a licença ou comunicação prévia (da operação de loteamento ou de construção, consoante o caso).

Finalmente, relativamente à alteração do n.º 6, verifica-se a mesma é meramente formal, adaptando-se a respetiva redação à nova redação dada aos n.ºs 2 e 3, mantendo-se o essencial, ou seja, a dispensa de apresentação, por parte do sujeito passivo, da documentação necessária à avaliação quando a mesma seja enviada à AT pelos serviços camarários.

⁽⁴⁾ Apenas nesta data foi publicado o Decreto-Lei n.º 38.382/51, o qual aprovou o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), o que significa que as construções anteriores à data deste diploma foram construídas ao abrigo do regime anterior, logo, a construção foi realizada sem necessidade de alvará/licença, ou seja, sem qualquer intervenção camarária.

6. CÓDIGO DO IMT

O art.º 7.º do diploma em análise altera o art.º 7.º do Código do IMT.

Art.º 7.º - Isenção pela aquisição de prédios para revenda

Redação anterior	Nova redação
(...) 3 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, considera-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade quando comprove o seu exercício nos dois anos anteriores mediante certidão <u>passada pelo serviço de finanças competente</u> , quando daquela certidão constar que, em cada um dos dois anos anteriores, foram revendidos prédios antes adquiridos para esse fim. (...)	(...) 3 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, considera-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade quando comprove o seu exercício nos dois anos anteriores mediante certidão <u>obtida no Portal das Finanças</u> , quando daquela certidão constar que, em cada um dos dois anos anteriores, foram revendidos prédios antes adquiridos para esse fim. (...)

Notas e comentários:

A certidão necessária para se poder beneficiar da isenção de IMT (sem pagamento), aplicável no caso de prédios adquiridos para revenda, comprovativa do exercício normal e habitual da atividade de comprador de prédios para revenda, deixa de ser emitida pelo Serviço de Finanças competente, passando, de acordo com a nova redação, a ser obtida diretamente no Portal das Finanças.

A redação anterior, acima citada (lado esquerdo), foi dada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30-12 (LOE/2023), que procedeu a importantes alterações a esta norma, tornando-a mais restritiva, tal como se pode constatar através do confronto com a sua redação anterior, vigente até 31-12-2022, a qual era a seguinte:

“3 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, considera-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade quando comprove o seu exercício no ano anterior mediante certidão passada pelo serviço de finanças competente, devendo constar sempre daquela certidão se, no ano anterior, foi adquirido para revenda ou revendido algum prédio antes adquirido para esse fim.”

(sublinhado nosso, destacando-se as alterações face à redação posterior)

Conclui-se que, de acordo com a redação dada pela LOE/2023, aplicável às aquisições efetuadas após a sua entrada em vigor (01-01-2023), a condição relativa ao exercício normal e habitual da referida atividade passou a reportar-se aos dois anos anteriores à aquisição do prédio, devendo da certidão comprovativa desse facto constar que, em cada um dos dois anos anteriores, foram revendidos prédios antes adquiridos para esse fim, o que, na prática, se consubstancia em exibir quatro escrituras, ou seja, duas escrituras de venda reportadas a cada um dos dois anos anteriores, a que acrescem as respetivas escrituras de aquisição, com a menção da aquisição se destinar a revenda.

Outro requisito, assinalado pelo legislador para que opere a isenção em apreço, está relacionado com o prazo concedido ao contribuinte para proceder à revenda do prédio (sem ser novamente para revenda).

Este prazo é relevante, quer na isenção sem pagamento, pois a mesma poderá caducar findo tal prazo, nos termos do n.º 5 do art.º 11.º, quer, também, na isenção com pagamento, pois é condição para o posterior reembolso do imposto, face ao que se encontra estatuído no n.º 4 do art.º 7.º.

Assim, não poderíamos deixar de mencionar, também, as substanciais alterações processadas pela Lei n.º 56/2023, de 06-10 (“Lei Mais Habitação”), diploma através do qual foi reduzido o prazo para revenda, de modo a evitar a caducidade da isenção, de 3 anos para apenas 1 ano, tendo, nesse âmbito, sido alterado o n.º 4 do art.º 7.º, bem como o n.º 5 do art.º 11.º.

7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

O art.º 8.º do diploma em análise altera o art.º 41.º-B do EBF.

Art.º 41.º-B - Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior e às Regiões Autónomas

Redação anterior	Nova redação
<p>(...)</p> <p>13 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 11 e 12, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças:</p> <p>a) <u>No prazo previsto no n.º 6 do artigo 58.º-A do Código do IRS, os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do interior ou das regiões autónomas e o valor total das respetivas despesas suportadas;</u></p>	<p>(...)</p> <p>13 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 11 e 12, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças, <u>até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita:</u></p> <p>a) <u>Os</u> membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do interior ou das regiões autónomas e o valor total das respetivas despesas suportadas;</p> <p>(...)</p>

Notas e comentários:

Com a presente alteração, o prazo para indicar, no Portal das Finanças, os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do interior ou das regiões autónomas, passa de 15 de fevereiro (prazo que constava no n.º 6 do art.º 58.º-A do Código do IRS, anteriormente à alteração processada pelo DL em análise) para o final do mês de fevereiro.

O n.º 13, objeto da presente alteração, foi aditado pela LOE/2023 (Lei n.º 24-D/2022, de 30-12), na sequência do aditamento, pela mesma Lei, dos n.ºs 11 e 12 do mesmo art.º, para os quais remete aquele n.º, cuja redação é a seguinte:

“11 - No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior identificado na portaria a que se refere o n.º 10, ou em estabelecimentos de ensino situados nas regiões autónomas, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS,

sendo o limite global aí estabelecido elevado para 1000 € quando a diferença seja relativa a estas despesas.

12 - A dedução à coleta do IRS a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º- E do Código do IRS tem o limite de 1000 € durante três anos, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos aí previstos resultarem da transferência da residência permanente para um território do interior identificado na portaria a que se refere o n.º 10.”

Depreende-se que a alteração (adiamento) do prazo, que está agora a ser efetuada, está relacionada com o disposto no n.º 11, onde se prevê uma majoração do valor das despesas de educação, para efeitos de dedução à coleta do IRS.

Quanto ao disposto no n.º 12, acima citado, onde se prevê um aumento da dedução à coleta relativa às rendas suportadas com imóveis destinados a habitação permanente, está relacionado com a alínea b) do n.º 13 (inalterada), cuja redação é a seguinte:

“b) As faturas ou outro documento que sejam relativos a arrendamento de que resulte a transferência da residência permanente para um território do interior.”

Obviamente que, por força da alteração do corpo do n.º 13, cujo prazo, agora aí previsto, é aplicável a ambas as alíneas que o integram, passa a ficar consagrado que a indicação dos documentos previstos nesta alínea deve também ser efetuada até ao final de fevereiro, sendo que até aqui a Lei não estipulava qualquer prazo para o efeito.

8. LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)

O art.º 9.º do diploma em análise altera o art.º 59.º da LGT.

Art.º 59.º - Princípio da colaboração

Redação anterior	Nova redação
<p>(...)</p> <p>3 - A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:</p> <p>(...)</p> <p>o) A disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais, em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão, para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, com uma antecedência mínima de <u>120</u> dias em relação à data limite do cumprimento da obrigação declarativa.</p>	<p>(...)</p> <p>3 - A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:</p> <p>(...)</p> <p>o) A disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais, em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão, para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, com uma antecedência mínima de <u>90</u> dias em relação à data limite do cumprimento da obrigação declarativa.</p>

Notas e comentários:

A norma em apreço foi aditada pela Lei n.º 39/2018, de 08-08, tendo a redação originária, dada por esta Lei, sofrido uma alteração posterior, por intermédio Lei n.º 7/2021, de 26-02, a qual consistiu no aditamento da expressão “*em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão*”, tal como consta na norma supracitada do lado esquerdo.

A referida Lei n.º 39/2018, procedeu igualmente ao aditamento do n.º 8 a este art.º, cuja redação é a seguinte:

“8 - Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira não cumpra o prazo mínimo de antecedência previsto na alínea o) do n.º 3, a data limite para o cumprimento da respetiva obrigação declarativa prorroga-se pelo mesmo número de dias de atraso.”

A propósito do aditamento da expressão “*em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão*”, ocorrido em 2021, o mesmo surgiu na sequência de uma polémica ocorrida em

meados do ano 2020, em que a OCC defendia que o prazo de apresentação da declaração modelo 3, nesse ano, apenas terminava a 25-07 (fruto do atraso ocorrido na disponibilização dos “formulários digitais”) e a AT (Direção de Serviços de IRS) veio esclarecer que o prazo terminava a 30-06, tal como indicado no n.º 1 do art.º 60.º do Código do IRS, alegando esta entidade que o cumprimento da norma em questão se bastava com a disponibilização do “Formulário Eletrónico de IRS - Interface Gráfico” (através do qual, como é bom de ver, não é possível o preenchimento e submissão da declaração).

Polémicas à parte, verifica-se que, com a presente alteração, o prazo de antecedência com que a AT deve disponibilizar os “formulários digitais”, respeitantes à declaração modelo 3 (art.º 57.º do Código do IRS), declaração anual de informação contabilística e fiscal (art.º 130.º do Código do IRC e art.º 121.º do Código do IRC) e declaração modelo 22 (art.º 120.º do Código do IRC), é reduzido em 30 dias, passando de 120 dias para 90 dias.

9. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)

O art.º 10.º do diploma em análise altera o art.º 24.º do CPPT.

Art.º 24.º - Passagem de certidões e cumprimento de cartas precatórias. Prazos

Redação anterior	Nova redação
(...) 4 - Salvo o disposto em lei especial, a validade das certidões passadas pela administração tributária é de um ano, exceto as certidões comprovativas de situação tributária regularizada, que têm a validade de <u>três</u> meses.	(...) 4 - Salvo o disposto em lei especial, a validade das certidões passadas pela administração tributária é de um ano, exceto as certidões comprovativas de situação tributária regularizada, que têm a validade de <u>quatro</u> meses.
	7 -.

Notas e comentários:

Com esta alteração, o prazo de validade das certidões de comprovativas de situação tributária regularizada (“Certidão de não dívida à AT”) é alargado, de 3 para 4 meses.

Segundo o art.º 177.º-A do CPPT (com a epígrafe “Situação tributária regularizada”):

“1 - Considera-se que o contribuinte tem a situação tributária regularizada quando se verifique um dos seguintes requisitos:

- a) Não seja devedor de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respetivos juros;*
- b) Esteja autorizado ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída, nos termos legais;*
- c) Tenha pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais;*
- d) Tenha a execução fiscal suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 169.º, havendo garantia constituída, nos termos legais.*

2 - À constituição de garantia é equiparada, para estes efeitos, a sua dispensa e a sua caducidade.”

10. REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (RCPITA)

O art.º 11.º do diploma em análise altera os art.ºs 36.º, 58.º-A e 62.º do RCPITA.

A título de nota prévia, importa começar por assinalar que o RCPITA foi bastante alterado pela Lei n.º 7/2021, de 26-02 ⁽⁵⁾, alterações essas que, em grande parte, entraram em vigor apenas em 01-01-2022 e às quais dedicámos, integralmente, a *newsletter* n.º 38 (fevereiro de 2022).

A referida Lei n.º 7/2021 alterou os art.ºs 16.º, 17.º, 28.º, 36.º, 58.º, 62.º e 63.º-A, bem como aditou o art.º 58.º-A, todos do RCPITA, três deles agora novamente alterados.

Uma das alterações mais relevantes consistiu na criação de um novo momento procedimental para regularização voluntária, por parte dos contribuintes, de correções realizadas no âmbito de inspeções tributárias, matéria regulada no artigo aditado, o art.º 58.º-A, intitulado “*Reunião de regularização*”, com impacto em boa parte das restantes alterações.

Pois bem, foi a experiência adquirida no âmbito de tal novo procedimento que ditou as presentes alterações, na medida em que o mesmo se tem vindo a revelar pouco prático, desde logo, porque, até aqui, ainda que se esteja perante correções de pequena envergadura e/ou que não admitem qualquer margem de discussão, sendo, por isso, totalmente aceites pela entidade inspecionada, é sempre necessário agendar a supradita reunião de regularização.

Acresce que na referida reunião têm, necessariamente, que participar vários intervenientes, para além da entidade inspecionada (ou alguém mandatado por ela), nomeadamente o inspetor tributário que levou a cabo o procedimento de inspeção (situação que se manterá) e o dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção (em regra do chefe de divisão da área inspetiva).

As presentes alterações visam, precisamente, agilizar o procedimento de regularização voluntária, incidindo, por isso, especialmente, sobre o art.º 58.º-A, destacando-se a possibilidade de aceitação das correções sem necessidade de efetuar a reunião de

⁽⁵⁾ Diploma que, com o intuito de reforçar as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, também alterou a LGT (20 artigos alterados e 1 aditado), o CPPT (29 artigos alterados e 1 aditado) e o RGIT (18 artigos alterados e 3 aditados).

regularização e o facto de deixar de ser necessária a participação do dirigente do serviço da área da inspeção tributária.

Art.º 36.º - Início e prazo do procedimento de inspeção

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
5 - Independentemente do disposto nos números anteriores, o prazo para conclusão do procedimento de inspeção suspende-se quando:	5 - Independentemente do disposto nos números anteriores, o prazo para conclusão do procedimento de inspeção suspende-se quando:
(...)	(...)
e) Seja requerida a regularização da situação tributária pela entidade inspecionada, mantendo-se a suspensão até à data da reunião <u>a que se refere o</u> artigo 58.º-A, ou, caso haja lugar à assinatura de documento de regularização no âmbito do procedimento de inspeção, até ao termo do prazo previsto no n.º <u>4</u> do artigo 58.º-A	e) Seja requerida a regularização da situação tributária pela entidade inspecionada, mantendo-se a suspensão até <u>ao termo do prazo previsto no n.º 3 do artigo 58.º-A ou, se anterior,</u> à data da reunião, ou, caso haja lugar à assinatura <u>ou aceitação</u> do documento de regularização no âmbito do procedimento de inspeção, até ao termo do prazo previsto no n.º <u>6</u> do artigo 58.º-A.
(...)	(...)

Notas e comentários:

Uma das causas de suspensão do prazo para a conclusão do procedimento de inspeção (que, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 36.º, é de 6 meses) está relacionada com a regularização voluntária da situação tributária, visando a alteração em apreço adaptar a redação desta norma às alterações processadas ao art.º 58.º-A, na medida em que, de acordo com a nova redação deste art.º, a referida regularização poderá ser concretizada mediante mera aceitação do documento de regularização, sem necessidade de realização de reunião.

Assim, é alterado o prazo de suspensão para conclusão do procedimento de inspeção nas situações em que seja requerida a regularização da situação tributária, o qual:

- ✓ Passa a ficar suspenso até 10 dias após a entrada do requerimento em que é solicitada a realização da reunião de regularização (prazo previsto no n.º 3 do art.º 58.º-A) ou, se anterior, até à data da realização da reunião; ou

- ✓ Caso haja lugar à assinatura ou aceitação do documento de regularização no âmbito do procedimento de inspeção, passa a ficar suspenso até ao termo do prazo de 15 dias de que a entidade inspecionada dispõe para proceder voluntariamente ao cumprimento das obrigações constantes no documento de regularização (prazo previsto no n.º 6 do art.º 58.º-A).

Art.º 58.º-A - Reunião de regularização / Regularização da situação tributária

Redação anterior	Nova redação
1 - Na sequência da apresentação do requerimento previsto no n.º 2 do artigo anterior, <u>é agendada</u> uma reunião entre a entidade inspecionada, ou mandatário com poderes especiais para os efeitos previstos no presente artigo, o inspetor tributário e <u>o dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção</u> , com o objetivo de definir os exatos termos em que a regularização pretendida se deve concretizar, designadamente quais as obrigações declarativas a cumprir para o efeito pela entidade inspecionada, com detalhe do respetivo teor.	1 - Na sequência da apresentação do requerimento previsto no n.º 2 do artigo anterior, <u>a administração tributária disponibiliza à entidade inspecionada, no prazo de 10 dias, na área reservada da Inspeção Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, proposta de documento com os termos da regularização pretendida</u> , designadamente quais as obrigações declarativas a cumprir para o efeito pela entidade inspecionada, com detalhe do respetivo teor.
	2 - <u>A entidade inspecionada dispõe de 10 dias para:</u> a) <u>Aceitar o documento de regularização no Portal das Finanças, ou</u> b) <u>Requerer a realização de uma reunião entre a entidade inspecionada, ou mandatário com poderes especiais para os efeitos previstos no presente artigo, o inspetor tributário e outro representante da administração tributária</u> , com o objetivo de definir os exatos termos em que a regularização pretendida se deve concretizar.
2 - A <u>referida</u> reunião deve realizar-se no prazo máximo de <u>15 dias</u> após a entrada <u>do</u> requerimento, devendo a entidade	3 - <u>Caso a entidade inspecionada requeira a realização da reunião prevista na alínea b) do número anterior</u> , a reunião deve realizar-se no

<p>inspeccionada indicar duas datas alternativas, compreendidas nesse período, e o meio de contacto preferencial.</p>	<p>prazo máximo de <u>10</u> dias após a entrada <u>deste</u> requerimento, devendo a entidade inspeccionada indicar duas datas alternativas, compreendidas nesse período, e o meio de contacto preferencial.</p>
<p><u>3</u> - Recebido o requerimento, a administração tributária contacta a entidade inspeccionada ou o representante indicado, de forma a fixar a data da reunião, valendo como desistência do pedido de reunião a não comparência da entidade inspeccionada ou de quem a legalmente represente.</p>	<p><u>4</u> - Recebido o requerimento, a administração tributária contacta a entidade inspeccionada ou o representante indicado, de forma a fixar a data da reunião, valendo como desistência do pedido de reunião a não comparência da entidade inspeccionada ou de quem a legalmente represente.</p>
<p><u>4</u> - Os termos da regularização são reduzidos a escrito num documento a assinar conjuntamente <u>pelo dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção</u> e pela entidade inspeccionada ou por quem a legalmente represente, <u>devendo esta</u> proceder voluntariamente ao cumprimento das obrigações <u>dele</u> constantes no prazo de 15 dias após a realização da reunião.</p>	<p><u>5</u> - Os termos da regularização <u>objeto da reunião e aí acordados</u> são reduzidos a escrito num documento a assinar conjuntamente <u>por um dos representantes da administração tributária</u> e pela entidade inspeccionada ou por quem a legalmente represente.</p> <p><u>6</u> - <u>A entidade inspeccionada deve</u> proceder voluntariamente ao cumprimento das obrigações constantes <u>no documento de regularização</u> no prazo de 15 dias <u>após a sua aceitação no Portal das Finanças ou após a realização da reunião de regularização,</u> consoante o caso.</p>
<p><u>5</u> - Caso a entidade inspeccionada não proceda <u>à regularização</u> no prazo referido no número anterior, ou apenas proceda à regularização parcial, desse facto é feita menção no relatório final.</p>	<p><u>7</u> - Caso a entidade inspeccionada não proceda <u>voluntariamente ao cumprimento das obrigações constantes no documento de regularização</u> no prazo referido no número anterior, ou apenas proceda à regularização parcial, desse facto é feita menção no relatório final.</p>
<p><u>6</u> - A assinatura pela entidade inspeccionada ou por quem a legalmente represente do documento de regularização preclude o direito desta de sindicar a legalidade das correções</p>	<p><u>8</u> - A assinatura <u>ou a aceitação</u> pela entidade inspeccionada, ou por quem a legalmente represente, do documento de regularização, preclude o direito desta de sindicar a</p>

projetadas objeto do documento assinado, caso a entidade inspecionada proceda à regularização no prazo previsto no n.º 4.	legalidade das correções projetadas objeto do documento assinado <u>ou aceite</u> , caso a entidade inspecionada proceda à regularização no prazo previsto no n.º 6.
7 - No documento de regularização deve expressamente constar informação do efeito preclusivo previsto no número anterior, bem como do benefício decorrente do pedido de pagamento voluntário das coimas e dos requisitos legais de que depende a sua efetivação.	9 - No documento de regularização deve expressamente constar informação do efeito preclusivo previsto no número anterior, bem como do benefício decorrente do pedido de pagamento voluntário das coimas e dos requisitos legais de que depende a sua efetivação.

Notas e comentários:

Até aqui, tal como referido inicialmente, caso a entidade inspecionada pretendesse regularizar as situações anómalas detetadas no procedimento inspetivo, ainda que se tratasse de correções diminutas e/ou que não envolviam qualquer margem de discussão, era sempre necessária a marcação de uma reunião de regularização, reunião essa em que, obrigatoriamente, para além do inspetor tributário que levou a cabo o procedimento inspetivo, intervinha o dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção (em princípio, o chefe de divisão da Divisão de Inspeção Tributária).

Após a entrada em vigor das alterações, ou seja, a partir de 01-07-2025, a situação supra descrita altera-se profundamente, ocorrendo uma importante simplificação no caso de o sujeito passivo inspecionado pretender regularizar, total ou parcialmente, as situações anómalas detetadas no procedimento inspetivo.

Assim, através do DL em análise, são alterados os termos da regularização da situação tributária no âmbito da inspeção, iniciando-se as alterações, desde logo, pela epígrafe do art.º, que deixa de ser “*Reunião de Regularização*” e passa a ser “*Regularização da situação tributária*”, alteração que se impõe, na medida em que, tal como já referido anteriormente, passa a ser possível regularizar a situação tributária sem necessidade de realizar uma reunião para o efeito, nova modalidade esta que está consagrada na nova redação dos n.ºs 1 e 2 (que substituem o anterior n.º 1, o que irá gerar a renumeração subsequente).

Com efeito, ao invés de ser realizada obrigatoriamente uma reunião entre a AT e a entidade inspecionada após o requerimento de regularização, é criado um momento prévio à reunião de regularização, que passa pela disponibilização pela AT de uma proposta de documento

com os termos da regularização pretendida, termos esses que constam na parte final do n.º 1 (coincidentes em ambas as redações).

Desse modo, caso a entidade inspecionada pretenda proceder a regularizações voluntárias, passa a dispor, nos termos do novo n.º 2, de duas alternativas possíveis, opção que deverá ser tomada no prazo máximo de 10 dias:

- i) Pode aceitar os termos propostos; ou
- ii) Se não aceitar os referidos termos, pode requerer a realização de uma reunião, definindo-se aí os termos da regularização.

Quanto à alteração ao anterior n.º 2, que corresponde ao atual n.º 3, para além da adaptação da parte inicial da norma às alterações processadas aos n.ºs anteriores, verifica-se um encurtamento do prazo máximo para a realização da reunião, que passa de 15 dias, após a apresentação do requerimento, para apenas 10 dias.

O anterior n.º 3 corresponde, na íntegra, ao novo n.º 4, tratando-se, portanto, de uma mera renumeração em função do aditamento n.º 2, regulando-se, nesta norma, o modo de agendamento da reunião e a consequência da não comparência na mesma.

O disposto no anterior n.º 4 passa a constar nos novos n.ºs 5 e 6, mantendo-se o prazo para a regularização voluntária, que é de 15 dias, simplesmente este prazo, tendo em conta as alterações anteriores, passa a contar-se, consoante o caso, a partir da data de aceitação do documento de regularização ou a partir da data de realização da reunião de regularização.

No que se refere à alteração do anterior n.º 5, que corresponde ao novo n.º 7 (renumeração que é consequência do aditamento de mais dois n.ºs), trata-se apenas de clarificar o conteúdo da regularização e o seu carácter voluntário.

Relativamente à alteração do n.º 6, novo n.º 8, consistiu na adaptação da norma à nova modalidade de regularização introduzida na alínea a) do novo n.º 2, que se prende com a mera aceitação do documento de regularização sem necessidade de realização de reunião, constando aí o efeito preclusivo referido já em seguida.

Finalmente, o anterior n.º 7 corresponde, na íntegra, ao novo n.º 9, norma que reforça o importante efeito preclusivo previsto no n.º anterior (preclusão do direito de contestar as correções que constam do documento de regularização), efeito este que deve constar expressamente no documento de regularização, devendo aí constar, também, o benefício de redução de coimas que deriva da aceitação ou do acordo, consoante o caso, e os pressupostos de que depende a sua concretização.

Quanto à redução de coimas, que constitui o principal benefício associado à regularização voluntária, a mesma corresponde a 50% ou a 40% do montante mínimo legal, consoante se esteja perante uma regularização integral ou apenas parcial, respetivamente, da situação tributária, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 30.º e no n.º 3 do art.º 32.º-A, ambos do RGIT, respetivamente.

A referida redução de coimas depende da regularização da situação tributária do infrator dentro do prazo previsto no “n.º 4 do artigo 58.º-A do RCPITA”, nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 30.º do RGIT, estando em causa, apesar da desatualização da remissão ⁽⁶⁾, o prazo previsto no atual n.º 6, que, conforme supra mencionado, é de 15 dias após a aceitação do documento de regularização no Portal das Finanças ou após a realização da reunião de regularização, consoante o caso.

Art.º 62.º - Conclusão do procedimento de inspeção

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
3 - O relatório deve conter, tendo em atenção a dimensão e complexidade da entidade inspecionada, os seguintes elementos:	3 - O relatório deve conter, tendo em atenção a dimensão e complexidade da entidade inspecionada, os seguintes elementos:
(...)	(...)
n) A não regularização ou a regularização parcial da situação tributária acordada no documento de regularização, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 58.º-A;	n) A não regularização ou a regularização parcial da situação tributária acordada no documento de regularização, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 58.º-A;
(...)	(...)

Notas e comentários:

A alteração em apreço consistiu num mero ajustamento da remissão para o art.º 58.º-A, que passa a ser feita para o respetivo n.º 7, em função das alterações processadas a este art.º,

⁽⁶⁾ A propósito da mencionada desatualização da remissão do RGIT para o RCPITA, não poderíamos deixar de fazer a seguinte observação: Afirmámos nas “Notas introdutórias” da *newsletter* anterior que as alterações promovidas pelo DL n.º 49/2025, em análise, “(...) incidiram sobre a quase totalidade dos Códigos Tributários, escapando apenas, por exclusão de partes, o Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT).”; Pois bem, afinal constata-se agora que nem este Código (RGIT) deveria ter permanecido incólume às alterações, uma vez que se impunha a correção da remissão efetuada na alínea b) do n.º 3 do art.º 30.º do RGIT para o art.º 58.º-A do RCPITA, devendo tal remissão ser efetuada, face à renumeração deste art.º, para o respetivo n.º 6 e não para o n.º 4.

conforme descrito anteriormente, prevendo-se nestas normas (n.º 7 do art.º 58.º-A e alínea n) do n.º 3 do art.º 62.º) que o Relatório de Inspeção deve conter uma referência expressa a uma eventual não regularização, das situações descritas no documento de regularização, ou à sua regularização parcial.

A propósito dos elementos que devem constar no Relatório de Inspeção, apenas assinalar que o mesmo obedece, desde há vários anos, a uma estrutura-tipo, inserindo-se a questão das regularizações voluntárias no respetivo Capítulo XI, tal como se pode verificar na imagem seguinte:

ÍNDICE DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Capítulo	Títulos
I.	Conclusões da ação inspetiva
II.	Objetivos, âmbito, extensão e duração da ação de inspeção
II.1	Credencial, motivo, âmbito e incidência temporal
II.2	Data do início e do fim dos atos de inspeção, interrupções, suspensões e prorrogações verificadas
III.	Informações complementares
III.1	Enquadramento legal e descrição da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo
III.2	Responsabilidade solidária ou subsidiária pelos tributos em falta
III.3	Outras Situações
IV.	Descrição da análise efetuada
V.	Descrição dos factos e fundamentos das correções/irregularidades
VI.	Motivo e exposição dos factos que implicam o recurso a métodos indiretos
VII.	Critérios de cálculo dos valores corrigidos com recurso a métodos indiretos
VIII.	Infrações verificadas
IX.	Outros elementos relevantes
X.	Direito de Audição
XI.	Regularização da situação tributária
XI.1	Pedido de regularização tributária
XI.2	Regularizações efetuadas pelo sujeito passivo

11. DECRETO-LEI N.º 8/2007, DE 17-01

O art.º 12.º do diploma em análise altera o art.º 2.º do DL em apreço e a alínea e) do art.º 17.º do mesmo diploma revoga a alínea c) do n.º 2 do art.º 2.º deste DL.

Através do DL em referência foi criada Informação Empresarial Simplificada (IES), a qual passou a agregar, num único ato, o cumprimento de quatro obrigações legais das empresas, que, até aí, se encontravam dispersas e nos termos das quais era necessário prestar informação materialmente idêntica a diferentes organismos da Administração Pública por quatro vias diferentes

Assim, com a criação da IES, foi agregada a prestação da informação de natureza fiscal, contabilística e estatística, passando a entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (declaração prevista nos art.ºs 113.º do Código do IRS e 121.º do Código do IRC), o registo da prestação de contas, a prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (INE) e a prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal a cumprir-se integralmente através do envio eletrónico da informação contabilística das empresas, realizado de uma única vez.

Art.º 2.º - Âmbito de aplicação

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
2 - Com a entrega da IES, devem ser igualmente apresentadas as seguintes declarações:	2 - Com a entrega da IES, devem ser igualmente apresentadas as seguintes declarações:
(...)	(...)
b) A declaração anual de informação contabilística e fiscal e os mapas recapitulativos previstos nas alíneas d) <u>a</u> f) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;	b) A declaração anual de informação contabilística e fiscal e os mapas recapitulativos previstos nas alíneas d) <u>e</u> f) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
c) <u>A declaração anual prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º do Código do Imposto do Selo.</u>	c) Revogada.
(...)	(...)

Notas e comentários:

Tendo sido eliminados dois dos anexos que fazem parte da Declaração Anual (de Informação Contabilística e Fiscal), houve necessidade de ajustar a redação das normas deste DL onde se encontravam previstos tais anexos.

Assim, com a alteração da alínea b), que consistiu na eliminação da remissão para a alínea e) do n.º 1 do art.º 29.º do Código do IVA, adapta-se a redação da norma à revogação da obrigação da apresentação do mapa recapitulativo de clientes, Anexo O da Declaração Anual que integra a IES, obrigação essa que constava, precisamente, na referida norma do Código do IVA, revogada pelo diploma em análise.

Relativamente à revogação da alínea c), está relacionada com a eliminação da obrigação de apresentação da declaração anual de Imposto do Selo, Anexo Q da Declaração Anual que integra a IES, por via da revogação do art.º 52.º (e do 56.º) do Código do IS, conforme referido anteriormente.

12. DECRETO-LEI N.º 28/2019, DE 15-02

O art.º 15.º do diploma em análise adita o art.º 4.º-A ao DL em apreço.

Este DL teve como principal objetivo proceder à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA.

Art.º 4.º-A - Aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira

Nova redação

1 - Não obstante o disposto no artigo anterior, os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e outros sujeitos passivos cuja obrigação de emissão de fatura se encontre sujeita às regras estabelecidas na legislação interna nos termos do artigo 35.º-A do Código do IVA podem utilizar as aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

2 - Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA devem cumprir a obrigação de emissão de fatura através das aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

3 - As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos ficam disponíveis para consulta, durante o prazo referido no artigo 19.º, quer pelos emitentes, quer pelos adquirentes dos bens ou dos serviços prestados, mediante autenticação individual.

4 - A informação referida no número anterior é disponibilizada para consulta imediata quando respeitante aos últimos dois anos, sendo, nos restantes casos, disponibilizada a pedido do interessado, através do Portal das Finanças.

5 - Verificada a anulação de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, a Autoridade Tributária e Aduaneira envia comunicação informativa ao adquirente dos bens ou dos serviços prestados quando este seja identificado com o respetivo número de identificação fiscal português:

a) Por transmissão eletrónica de dados para aqueles que possuam caixa postal eletrónica ou que tenham autorizado, no Portal das Finanças, o envio de correio eletrónico; ou

b) Por simples via postal, nos restantes casos.

Notas e comentários:

No DL em apreço, na sua redação originária (que remonta a 2019), já constava, no respetivo art.º 3.º, que os sujeitos passivos deveriam assegurar que as faturas e demais documentos

fiscalmente relevantes fossem processados, nomeadamente, por programas informáticos de faturação (previamente certificados pela AT), incluindo, nos termos da Lei, as “*aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)*”.

Todavia, os anos foram passando e tais “*aplicações de faturação disponibilizadas pela AT*” acabaram por nunca ver a luz do dia, omissão essa que, tudo indica, será agora colmatada na sequência do presente aditamento (com entrada em vigor a 01-07-2025).

Em suma, e em substância, verifica-se:

- a) Face ao disposto no n.º 1, que é estendida a possibilidade de emissão de faturas através do Portal das Finanças a todos os sujeitos passivos de IVA que se encontrem sujeitos a tal obrigação, passando a incluir, portanto, pessoas coletivas, quer residentes, quer, também, em casos mais restritos, não residentes;
- b) De acordo com o disposto no n.º 2, que os sujeitos passivos que pratiquem atos isolados passam a ficar obrigados a emitir fatura através do Portal das Finanças, sendo que, até aqui, apesar de os documentos poderem ser emitidos por essa via, tal procedimento não constituía propriamente uma obrigação legal.

Os restantes n.ºs (3, 4 e 5), estão relacionados com a disponibilização dos documentos para consulta (n.ºs 3 e 4) e com os procedimentos subsequentes à anulação dos documentos (comunicação, por parte da AT, aos adquirentes).

O aditamento deste art.º surge no seguimento da revogação da Portaria n.º 338/2015, de 08-10, processada pela alínea f) do art.º 17.º do DL em análise (com efeitos a partir de 01-07-2025), a qual aprovou, ao tempo, os novos modelos de fatura, de recibo e de fatura-recibo, bem como as respetivas instruções de preenchimento, de acordo com as novas (ao tempo) redações do art.º 115.º do Código do IRS e do art.º 29.º do Código do IVA.

Quanto à evolução normativa relacionada com a emissão de “recibos verdes” eletrónicos, através do Portal das Finanças, remete-se para os comentários expostos na *newsletter* anterior, a propósito da alteração processada à alínea a) do n.º 1 do art.º 115.º do Código do IRS (pp. 23-24).

13. DECRETO-LEI N.º 125/2021, de 30-12

O art.º 13.º do diploma em análise altera os art.ºs 7.º, 10.º e 16.º-C do DL em apreço.

Por intermédio deste DL foi alterado o regime de pagamento em prestações de tributos nas fases pré-executiva e executiva e foram aprovados regimes excecionais de pagamento em prestações no ano de 2022.

Mais concretamente, através do mesmo, foram, ao tempo, aprovados os seguintes regimes:

- a) Um novo regime de pagamento em prestações de impostos, antes da instauração do processo de execução fiscal;
- b) Um regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias em execução fiscal (aditamento do art.º 198.º-A ao CPPT); e
- c) Um regime complementar de diferimento de obrigações fiscais a cumprir no 1.º semestre de 2022.

Este DL, após a sua publicação, foi objeto de várias alterações, visando, maioritariamente, o regime referido na alínea c), acima mencionado (diferimento de obrigações fiscais), nomeadamente as processadas pelos seguintes diplomas:

- a) DL n.º 28-A/2022, de 25-03: Estabeleceu medidas de apoio às famílias e às empresas no âmbito do conflito armado na Ucrânia, tendo, entre outras medidas, procedido à alteração do art.º 16.º, no sentido de ampliar as entidades abrangidas pelo regime;
- b) DL n.º 42/2022, de 29-06: Estabeleceu medidas de apoio às famílias e às empresas no âmbito do conflito armado na Ucrânia, tendo, entre outras medidas, procedido à alteração do art.º 1.º e ao aditamento do art.º 16.º-A, no sentido de alargar o regime às obrigações fiscais a cumprir no 2.º semestre de 2022
- c) DL n.º 85/2022, de 21-12: Introduziu medidas de flexibilização de diversas obrigações declarativas, de pagamento e de faturação e simplificou as obrigações fiscais decorrentes da venda à rede do excedente da eletricidade produzida para autoconsumo, tendo, igualmente, no que se refere a este DL, procedido ao aditamento dos art.ºs 16.º-B (que prevê a dispensa de metade o 3.º pagamento por conta relativo ao período de tributação de 2022) e 16.º-C [que institui um regime automático de pagamento em (três) prestações mensais do IVA].

Face ao exposto, de entre as alterações acima enunciadas, verifica-se que aquela que ainda hoje tem efeitos práticos é a última, relacionada, especialmente, com o aditamento do art.º

16.º-C e com o regime, aí previsto, de pagamento do IVA em prestações, art.º este que, conforme referido inicialmente, e conforme comentado em seguida, é alterado pelo DL em análise.

Não obstante, não poderíamos deixar de enfatizar a importância das restantes disposições deste DL nos dias de hoje, na medida em que o mesmo contém mecanismos de pagamento em prestações de impostos bastante expeditos e flexíveis, razão pela qual se justifica, a nosso ver, que os comentários seguintes não se cinjam apenas às alterações processadas pelo DL em análise, passando, igualmente, por uma descrição, ainda que sumária, dos regimes em causa.

Art.º 7.º - Apreciação dos pedidos

Redação anterior	Nova redação
	<u>1 - O pedido de pagamento em prestações é automaticamente deferido nas situações previstas no n.º 5 do artigo anterior.</u>
<p>1 - Deferido o pedido de pagamento em prestações, <u>é o devedor notificado do plano prestacional aprovado através da respetiva área reservada do Portal das Finanças.</u></p> <p>2 - O total do imposto é dividido por um número de prestações mensais e iguais, acrescentando à última as frações resultantes do arredondamento de todas elas.</p>	<p>2 - Deferido o pedido de pagamento em prestações, o total do imposto é dividido por um número de prestações mensais e iguais, acrescentando à última as frações resultantes do arredondamento de todas elas.</p> <p>3 - <u>O plano prestacional aprovado pode ser consultado pelo devedor através da respetiva área reservada do Portal das Finanças.</u></p>
<p>3 - Em caso de indeferimento do pedido, é o devedor notificado <u>nos termos do n.º 1</u> e extraída certidão de dívida pelos serviços competentes.</p>	<p>4 - Em caso de indeferimento do pedido, é o devedor notificado e extraída certidão de dívida pelos serviços competentes.</p>

Notas e comentários:

Este art.º insere-se no Capítulo II do diploma, intitulado “*Pagamento em prestações de impostos antes da instauração do processo de execução fiscal*”, mais concretamente na respetiva Secção I, intitulada “*Regime regra*”, aplicando-se o regime em causa a dívidas de IRS, IRC, IVA IMT (liquidado oficiosamente pela AT) e IUC, podendo tais dívidas serem pagas

até 36 prestações de periodicidade mensal, com a possibilidade de dispensa de garantia, em determinados casos, conforme referido mais adiante.

O pagamento em prestações das dívidas de imposto é autorizado pelo diretor-geral da AT, devendo os pedidos de pagamento em prestações ser apresentados por via eletrónica, até 15 dias após o termo do prazo para o pagamento voluntário, e conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido.

Quanto às alterações em apreço, destacadas no quadro *supra*, a mais relevante, a nosso ver, está relacionada com o aditamento do n.º 1, onde se passa a prever um deferimento automático do pedido de pagamento em prestações nas situações em que existe possibilidade de dispensa de garantia, descritas no n.º 5 do art.º 6.º, cuja redação é a seguinte:

“5 - A prestação de garantia é dispensada nas seguintes situações:

- a) Quando a dívida de imposto seja de valor igual ou inferior a (euro) 5000,00 ou (euro) 10 000,00, consoante o obrigado seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente; ou*
- b) Quando o número de prestações pretendido seja igual ou inferior a 12; ou*
- c) Para as dívidas de imposto cujo pagamento em prestações seja criado oficiosamente, nos termos da secção seguinte.” (7)*

Relativamente às restantes alterações, depreende-se que grande parte do conteúdo dos anteriores n.ºs 1 e 2 passou a constar nos novos n.ºs 2 e 3 (sem respeitar a mesma ordem, na medida em que o que constava no anterior n.º 2 passou a constar no novo n.º 2), destacando-se, em substância, quanto a estas alterações, o facto de os planos (aprovados)

(7) A propósito da referência à “secção seguinte”, trata-se da Secção II, intitulada “Do pagamento em prestações a título oficioso”, composta pelos art.ºs 9.º a 12.º do diploma, sendo que, nos termos do respetivo art.º 9.º (sob a epígrafe “Criação automática de planos de pagamento”): “1 - O devedor que não pague a dívida de imposto prevista no artigo 2.º dentro do prazo legal pode beneficiar do regime previsto na secção anterior, independentemente da apresentação do pedido e sem necessidade de apresentação de garantia, desde que verificadas as seguintes condições cumulativas: a) A dívida se encontre em fase de cobrança voluntária; b) A dívida seja de valor igual ou inferior a (euro) 5000,00 ou a (euro) 10 000,00, consoante o obrigado seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente; c) Não tenha apresentado pedido de pagamento em prestações nos termos da secção anterior. 2 - Caso a dívida seja de IUC e no mesmo mês deva ser pago o imposto sobre dois ou mais veículos, a condição prevista na alínea b) do número anterior tem-se por verificada sempre que uma das liquidações respeite os limites nela previstos.”.

deixarem de ser notificados ao devedor para passarem, simplesmente, a poder ser consultados pelo mesmo no Portal das Finanças.

No que concerne à alteração do anterior n.º 3, que corresponde ao novo n.º 4, trata-se, desde logo, de uma adaptação da redação da norma face à alteração do n.º 1, na medida em que o anterior n.º 3 remetia para o n.º 1, quanto à forma da notificação do indeferimento do pedido, sendo que esta norma, de acordo com a nova redação, anteriormente comentada, deixou de aludir a qualquer tipo de notificação.

Fruto desta alteração, e salvo melhor opinião, afigura-se que a área reservada do Portal das Finanças (que era o único meio de notificação que constava no anterior n.º 1) deixou de ser o meio exclusivo de notificação do indeferimento do pedido, passando tal notificação, de acordo com a nova redação do n.º 4 (omissa quanto à forma da notificação), a poder ser efetuada por outras vias alternativas, nomeadamente através do sistema Via CTT.

Art.º 10.º - Planos prestacionais

Redação anterior	Nova redação
(...) 2 - A criação do plano é notificada <u>nos termos do n.º 1 do artigo 7.º</u> e os documentos de pagamento de cada prestação são obtidos nos termos do n.º 1 do artigo 8.º	(...) 2 - A criação do plano é notificada <u>ao devedor</u> e os documentos de pagamento de cada prestação são obtidos nos termos do n.º 1 do artigo 8.º.

Notas e comentários:

Este art.º, tal como o anteriormente comentado, insere-se também no Capítulo II do diploma, intitulado *“Pagamento em prestações de impostos antes da instauração do processo de execução fiscal”*, neste caso na respetiva Secção II, intitulada *“Do pagamento em prestações a título oficioso”*.

Antes de comentarmos a alteração em apreço, importa começar por enquadrar o regime em causa, passando, para o efeito, a citar-se o n.º 1 do art.º 9.º (cuja epígrafe é *“Criação automática de planos de pagamento”*):

“1 - O devedor que não pague a dívida de imposto prevista no artigo 2.º dentro do prazo legal pode beneficiar do regime previsto na secção anterior, independentemente da apresentação do pedido e sem necessidade de

apresentação de garantia, desde que verificadas as seguintes condições cumulativas:

- a) A dívida se encontre em fase de cobrança voluntária;*
- b) A dívida seja de valor igual ou inferior a (euro) 5000,00 ou a (euro) 10 000,00, consoante o obrigado seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente;*
- c) Não tenha apresentado pedido de pagamento em prestações nos termos da secção anterior.”*

Cumpre salientar que, de acordo com o n.º 1 do art.º 10.º, este tipo de plano prestacional é criado pela AT quando se mostre findo o prazo para solicitar o pedido de pagamento em prestações, pelo número máximo de prestações admissíveis, até ao limite de 36, não podendo deste plano resultar uma prestação mensal inferior a um quarto da unidade de conta (102,00 EUR x ¼ = 25,50 EUR).

Quanto à alteração em apreço, afigura-se que tem um alcance idêntico à comentada na parte final do tópico anterior, com as necessárias adaptações, ou seja, trata-se de uma adaptação da redação da norma face à alteração efetuada ao anterior n.º 1 do art.º 7.º (anteriormente comentada), na medida em que a mesma remetia para esta disposição quanto à forma da notificação da criação do plano, sendo que esta norma, de acordo com a nova redação, como vimos, deixou de aludir a qualquer tipo de notificação.

Uma vez mais, conforme mencionado na parte final dos comentários anteriores, em consequência desta alteração, afigura-se que a área reservada do Portal das Finanças deixou de ser o meio exclusivo de notificação da criação (oficiosa) do plano, passando tal notificação, de acordo com a nova redação, a poder ser efetuada por outras vias alternativas, nomeadamente, através do sistema Via CTT.

Art.º 16.º-C - Regime complementar de diferimento de obrigações fiscais

Redação anterior	Nova redação
(...) 2 - No cumprimento das obrigações de acordo com o disposto no número anterior deve observar-se o seguinte:	(...) 2 - No cumprimento das obrigações de acordo com o disposto no número anterior deve observar-se o seguinte:

<p>a) As prestações mensais relativas aos planos prestacionais vencem-se da seguinte forma: (...)</p> <p>b) Os pedidos de pagamentos em prestações mensais a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de <u>pagamento voluntário</u>;</p> <p>(...)</p>	<p>a) As prestações mensais relativas aos planos prestacionais vencem-se da seguinte forma: (...)</p> <p>b) Os pedidos de pagamentos em prestações mensais a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de <u>entrega das declarações periódicas</u>;</p> <p>(...)</p>
---	---

Notas e comentários:

Este art.º insere-se no Capítulo IV do diploma, intitulado “Regimes excecionais de pagamento em prestações no ano de 2022”, título que, em boa verdade, não se mostra consonante com o respetivo conteúdo, especialmente após as alterações promovidas pelo DL n.º 85/2022, de 21-12, o qual, além do mais, aditou ao diploma em apreço o art.º 16.º-C, que, conforme referido inicialmente, e conforme mencionado em seguida, nada tem que ver com pagamentos “em prestações no ano de 2022”.

Neste art.º, está em causa a consagração de um regime excepcional de pagamento do IVA em (três) prestações mensais, o qual, de acordo com a nossa experiência, tem vindo a ser bastante utilizado pelos sujeitos passivos, nomeadamente por aqueles que apresentam problemas de liquidez no momento em que se verifica a data-limite de pagamento prevista no Código do IVA.

Estipula-se no n.º 1, para o qual remete a norma alterada, que:

“1 - As obrigações previstas no n.º 1 do artigo 27.º do Código do IVA podem ser cumpridas:

a) Até ao termo do prazo de pagamento voluntário;

b) Até três prestações mensais, de valor igual ou superior a (euro) 25, sem juros ou penalidades, relativamente às obrigações a cumprir no primeiro semestre do ano em causa; ou

c) Até três prestações mensais, de valor igual ou superior a (euro) 25, sem juros ou penalidades, não podendo exceder o número de meses restantes até ao final do ano em causa, relativamente às obrigações a cumprir no segundo semestre do ano em causa.”

De acordo com a presente alteração, os pedidos de pagamento em prestações do IVA, nesta modalidade, passam a ter de ser apresentados até ao termo do prazo de entrega das declarações periódicas (até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao mês/trimestre a que respeitam as operações, conforme estipulado no n.º 1 do art.º 41.º do Código do IVA), quando, até aqui, deveriam ser apresentados até ao termo do prazo de pagamento voluntário (até ao dia 25 do 2.º mês seguinte ao mês/trimestre a que respeitam as operações, conforme estipulado no n.º 1 do art.º 27.º do Código do IVA), ou seja, na prática, há uma antecipação de 5 dias do prazo para efetuar o pedido de pagamento em prestações.

Afigura-se fazer sentido esta alteração, ou seja, a antecipação do prazo para efetuar o pedido, porquanto, nos termos previstos na subalínea i) da alínea a) do n.º 2 deste art.º, a primeira prestação se vence “(...) *na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa; (...)*”, logo, tem toda a lógica que o pedido deva ser apresentado anteriormente ao termo do prazo de pagamento voluntário, uma vez que, se bem compreendemos, é nesta data que se vence a 1.ª prestação.

Finalmente, salienta-se que, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 2 deste art.º, os pagamentos em prestações abrangidos pelo presente regime não dependem da prestação de quaisquer garantias e que, para beneficiar deste regime, o sujeito passivo deve ter a sua situação tributária e contributiva regularizada.

14. OUTRAS ALTERAÇÕES/REVOGAÇÕES

Conforme já descrito anteriormente, o art.º 17.º do diploma em análise, com a epígrafe “*Norma revogatória*”, revogou o art.º 136.º do Código do IRC, variadíssimas disposições do Código do IVA, os art.ºs 52.º e 56.º do Código do IS, bem como a alínea c) do n.º 2 do art.º 2.º do DL n.º 8/2007 (IES), revogações estas que constam, respetivamente, nas alíneas a), b), c) e e) deste art.º.

Restam, portanto, as revogações constantes das restantes alíneas do art.º 17.º, alíneas d), f) e g), as quais revogam, respetivamente, os seguintes atos normativos:

- ✓ **DL n.º 62/2005**, de 11-03, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/48/CE, de 03-06, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros;

Notas: A Diretiva n.º 2003/48/CE, vulgarmente designada por “Diretiva da Poupança”, em vigor desde 01-07-2005, transposta por este DL, foi revogada pela Diretiva n.º 2015/2060, de 10-11, com efeitos a partir de 01-01-2016, razão pela qual se justifica a presente revogação, que, na verdade, peca apenas por tardia. De referir que, em 09-12-2014, o Conselho adotou a Diretiva n.º 2014/107/UE, que altera a Diretiva n.º 2011/16/UE, de modo a estender a troca automática obrigatória de informações a uma gama mais vasta de rendimentos, de acordo com a norma global introduzida pelo Conselho da OCDE em julho de 2014, sendo que o âmbito de aplicação desta Diretiva, após a referida alteração, é mais alargado do que o da “Diretiva da Poupança”, daí que não se justificasse a sua manutenção ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾.

- ✓ **Portaria n.º 338/2015**, de 08-10, que aprova os novos modelos de fatura, de recibo e de fatura-recibo, bem como as respetivas instruções de preenchimento, de acordo com as

⁽⁸⁾ Apenas a título de curiosidade, recorde-se que, ao tempo, ficaram vinculados à “Diretiva da Poupança”, não apenas os Estados-Membros da União Europeia, como também outros países ou territórios terceiros, grande parte deles (com apenas duas exceções) qualificados por Portugal como “paraísos fiscais”, conforme lista constante da Portaria n.º 150/2004, a saber: a) Andorra; b) Anguilla; c) Antilhas Holandesas; d) Aruba; e) Ilhas Cayman; f) Guernsey; g) Jersey; h) Liechtenstein; i) Ilha de Man; j) Mónaco; l) Monserrate; m) São Marino; n) Suíça; o) Ilhas Turks e Caicos; e p) Ilhas Virgens Britânicas.

⁽⁹⁾ Tendo em conta a revogação da “Diretiva da Poupança”, há já vários anos, afigura-se que deveria também ser alterado o n.º 2 do art.º 78.º do Código do IRS, suprimindo-se a sua parte final (onde se alude à “Diretiva da Poupança”), até porque o aditamento dessa parte final foi processado, precisamente, pelo art.º 16.º do DL n.º 62/2005, agora revogado.

novas redações do art.º 115.º do Código do IRS e do art.º 29.º do Código do IVA, e revoga a Portaria n.º 426-B/2012, de 28-12;

Notas: A presente revogação justifica-se pelo facto de a regulamentação das aplicações de faturação disponibilizadas pela AT, no Portal das Finanças, ter passado a integrar o DL n.º 28/2019, de 15-02, diploma este que regula, além do mais, as obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, tendo o DL em análise (DL n.º 49/2025), como vimos, aditado ao referido DL n.º 28/2019 o respetivo art.º 4.º-A, remetendo-se, a este propósito, para os comentários anteriormente proferidos (p. 29 da presente *newsletter*), bem como para os comentários expostos na *newsletter* anterior, relacionados com a alteração processada à alínea a) do n.º 1 do art.º 115.º do Código do IRS (pp. 23-24).

- ✓ **Portaria n.º 563-A/2005**, de 28-06, que aprova os modelos de declarações e certificados previstos no art.º 3.º do DL n.º 62/2005, de 11-03, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/48/CE, de 03-06.

Notas: Tendo sido revogado o DL n.º 62/2005, em consequência da revogação da “Diretiva da Poupança”, conforme atrás mencionado, e uma vez que os modelos previstos nesta Portaria decorriam das disposições constantes do referido DL, agora revogado, está justificada a presente revogação. Apenas a título de curiosidade, os modelos de declarações e certificados aprovados por esta Portaria são (eram) os seguintes:

- Modelo n.º 35: “*Rendimentos da poupança sob a forma de juros pagos ou atribuídos a não residentes*”, para cumprimento das obrigações a que se referem os art.ºs 8.º e 9.º do DL n.º 62/2005;
- Modelo n.º 36: “*Rendimentos da poupança sob a forma de juros pagos ou atribuídos a pessoas singulares que não sejam beneficiários efetivos*”, para cumprimento das obrigações a que se refere a alínea c) do n.º 2 do art.º 5.º do DL n.º 62/2005;
- Modelo n.º 01-DP: “*Declaração de opção*”, para exercer o direito de opção a que se refere o n.º 2 do art.º 3.º do DL n.º 62/2005;
- Modelo n.º 02-DP: “*Pedido de certificado de agente pagador como OICVM*”⁽¹⁰⁾, para requerer a emissão da certificação a que se refere o art.º 3.º do DL n.º 62/2005;

(10) OICVM – Organismo de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários (Diretiva n.º 85/611/CE, de 20-12).

- Modelo n.º 03-DP: “*Certificado de agente pagador como OICVM*”, para cumprimento da obrigação a que se refere o n.º 3 do art.º 3.º do DL n.º 62/2005;
- Modelo n.º 04-DP: “*Pedido de certificado para isenção de retenção*”, para requerer a emissão da certificação a que se refere o art.º 11.º do DL n.º 62/2005;
- Modelo n.º 05-DP: “*Certificado para isenção de Retenção*”, para cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 11.º do DL n.º 62/2005.

Braga, 24 de maio de 2025

Luís Filipe Esteves